

**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO
ATO DA PRESIDENTE**

***RESOLUÇÃO CONEMA Nº 14 DE 22 DE SETEMBRO DE 2009**

**REGULAMENTA A DZ-215 PARA EMPREENDIMENTOS
DE INTERESSE SOCIAL ENQUADRADOS NO
PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”.**

A PRESIDENTE DO CONEMA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- o disposto pela Resolução CONAMA nº 412, de 13 de maio de 2009, que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à Construção de Habitações de Interesse Social;
- as infrações previstas na Lei Estadual nº 3.467, de 14/09/2000;
- a DZ-215. R-4 – Diretriz de Controle de Carga Orgânica Biodegradável em Efluentes Líquidos de Origem Sanitária do INEA, sucessor da FEEMA, aprovada pela Deliberação CECA nº 4.886, de 25 de setembro de 2007, e suas futuras revisões;
- a necessidade de se adotar solução adequada para a coleta, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários gerados a partir da ocupação desses empreendimentos;
- a necessidade, apresentada pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, de se adotarem estratégias adequadas para análise técnica, ágil e eficiente, dos empreendimentos habitacionais para a população de baixa renda, tais como aqueles inseridos no Programa Nacional de Habitação “MINHA CASA, MINHA VIDA”;
- a necessidade de investimentos públicos a serem realizados, visando à universalização da cobertura dos sistemas de coleta, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários no Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de se viabilizar o saneamento dos esgotos sanitários em comunidades de baixa renda e de se obter eficácia na manutenção e operação de sistemas particulares de tratamento dos esgotos sanitários, buscando-se a adoção de sistemas eficientes e de menor custo operacional,

RESOLVE:

Art. 1º - A fim de garantir a efetividade do tratamento de efluentes sanitários a curto, médio e longo prazo, os projetos habitacionais para a população de baixa renda, situados em áreas desprovidas de sistema público de esgotamento sanitário com destino final adequado, deverão adotar sistemas coletivos de tratamento de esgoto com eficiência mínima exigida, de acordo com a Diretriz DZ-215 e suas futuras revisões do INEA, sucessor da FEEMA.

Parágrafo Único – Deverá ser efetuada a ligação da rede interna de esgotamentos sanitários à rede pública existente nas proximidades do empreendimento, sempre que esta estiver conectada a sistema com tratamento e destinação final adequados, comprovada a viabilidade técnica pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º - Para os empreendimentos habitacionais de baixa renda será admitida a modulação de conjuntos de unidades habitacionais sempre que a carga orgânica total produzida ultrapassar a eficiência mínima prevista para a geração de 80 kg DBO/dia, adotando-se para tanto os sistemas de tratamento implantados, de acordo com as tabelas 4 e 7 da DZ-215 e suas futuras revisões do INEA, sucessor da FEEMA.

Art. 3º - A implantação física das unidades de tratamento, nos termos indicados no artigo 2º, deverá observar:

- I – A segregação das redes de drenagem de águas pluviais, conforme normas técnicas em vigor;
- II – A facilidade de acesso de pessoas e veículos para a manutenção e limpeza periódica dos referidos sistemas de tratamento;
- III – A existência de poços de visita (PVs), a montante e a jusante dos sistemas de tratamento de esgoto, a fim de possibilitar a avaliação de seu desempenho, de acordo com a DZ-215 e a NT-202 do INEA, sucessor da FEEMA, e suas futuras revisões;
- IV – A disponibilidade da rede interna para a fácil interligação ao coletor público caso este só venha a ser implantado futuramente.

Art. 4º - A manutenção, operação e limpeza dos sistemas de coleta e tratamento previstos nesta norma deverão ser realizadas pelas autoridades municipais competentes e/ou pelas concessionárias de saneamento, conforme contrato firmado com os municípios.

Art. 5º - Caberá ao INEA, observado seu sistema interno de produção de normas técnicas, apresentar ao CONEMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proposta de revisão integral da DZ-215. R-4, aprovada pela Deliberação CECA/CN nº 4.886, de 25/09/2007.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2009

MARILENE RAMOS
PRESIDENTE DO CONEMA

**Republicada no dia 06.10.09, por incorreção no D.O. de 30.09.09.*